



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº.....<sup>313</sup>...../2012  
Sessão: 138ª Ordinária de 21 de agosto de 2012.  
Processo de Recurso Nº: 1/5521/2008  
Auto de Infração Nº: 2/200812992  
Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e  
Recorrido: Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS  
Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

**EMENTA:** - ICMS/OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OPERAÇÃO DE REMESSA E RETORNO DE MERCADORIA OU BEM. OUTRAS SAÍDAS – DEVOLUÇÃO DE INSPEÇÃO. Ação fiscal PARICAL PROCEDENTE. Auto de infração denuncia o não cumprimento de formalidades previstas na legislação (art.688 do RICMS). Aplicação de penalidade prevista no art. 123, VIII, “d” da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão unânime. Confirmada a decisão de 1ª Instância e de acordo com parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

"FALTA DECORRENTE APENAS DO NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO. DANFE Nº 13894, EMIT. PELA PETROLEO BRASILEIRO S/A, CNPJ Nº33000167, DET. PETROLEO BRASILEIRO S/A LUBNOR DO NORDESTE, CGF 06.102618-2, NAT. OPR. DEV INSPEÇÃO, DECORRENTE DO TR Nº458/2008, CONSTA NO CAMPO DADOS ADICIONAIS FA REF A NF 3020. PORÉM DANFE NÃO CUMPRIU AS EXIG. FORMAIS PREV RICMS/CE (INF. COMP)".

MULTA R\$ 230.630,00

O atuante indicou como dispositivo legal infringido o artigo 126 do Dec. nº 24.569/97 e sugeriu como penalidade o art. 123, inciso VIII, alínea “d” da Lei nº 12.670/96, alterada pela lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares ao Auto de Infração, o autuante anexa: Termo de Retenção/Apreensão nº 458/2008, cópia do DANFE nº 13894, cópia da NF nº 004158, cópias de solicitação/prorrogação de prazo para retorno de bens remetidos para conserto, AR referente ao auto de Infração e solicitação de prorrogação de prazo.

Constam as folhas 05 dos autos, a lavratura do Termo de Retenção, que depois de expirado o prazo regulamentar, foi lavrado a presente autuação.

A autuada, tempestivamente, impugnou o feito fiscal (fls.39/44), afirmando que a autuação decorreu do descumprimento do prazo de 180 dias previsto no artigo 688 do RICMS para retorno de produtos destinados a conserto, reparo ou industrialização. Demonstra que o valor cobrado no Auto de Infração e Informação Complementar não corresponde às penalidades aplicadas pelo auditor, devendo, portanto, ser anulado o auto de infração ou seu valor retificado.

Em sede de 1ª Instância, o julgador singular decidiu, preliminarmente, sem exame do mérito, pela **NULIDADE** da autuação, com interposição do recurso oficial.

A Consultoria Tributária sugeriu rejeitar a decisão singular, sendo aquiescida pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado.

Na 113ª Sessão Ordinária, realizada em 14 de junho de 2011, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários – CRT, afastou a nulidade e decidiu o retorno do processo à Instância Singular para novo julgamento, conforme ata (fls.90/91).

Em nova apreciação, o julgador de primeiro grau, após decisão da 1ª Câmara do CRT, decide pela parcial procedência da autuação, aplicando a penalidade prevista no artigo 123, VII, “d” da Lei nº 12.670/96.

O parecer nº 330/2012 (fls.114/115), sugere conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão parcialmente condenatória de primeira instância.

É o relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

Refere-se o Auto de Infração à acusação fiscal de falta decorrente do não cumprimento de formalidades previstas na legislação, ou seja, a inobservância do prazo estabelecido no artigo 688 do Dec. nº 24.569/97 - RICMS.

Segundo o autuante o DANFE nº 13894, emitido pela PETROLEO BRASILEIRO S/A, destinado PETROLEO BRASILEIRO S/A LUBNOR DO NORDESTE, tendo como natureza da operação a “Devolução de Inspeção”, fazendo referência a NF nº 3020, não cumpriu as exigências formais previstas no RICMS.

Antes de adentrarmos ao mérito, convém esclarecer que em sessão realizada em 14 de junho de 2011, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários – CRT, na 113ª Sessão Ordinária, afastou a Nulidade declarada pela instância singular, por falta de clareza e violação ao princípio da ampla defesa e contraditório, decidindo o retorno do processo para novo julgamento, conforme ata (fls.90/91).



As informações complementares ao auto de infração indicam que a operação interestadual, de retorno, proveniente do estado do Espírito Santo, através de Documento Auxiliar de Nota Fiscal-DANFE, de propriedade da empresa autuada, fora remetido àquela unidade federativa, em 2005, e que até este exercício, 2008, não havia ainda retornado, quando a legislação estabelece, o prazo de 180 dias, prorrogável, uma vez, a critério do órgão da circunscrição fiscal do contribuinte.

O art. 688 do Dec. nº 24.569/97, estabelece:

*Art. 688. Na remessa interestadual de produtos destinados a conserto, reparo, industrialização, fica suspenso o pagamento do ICMS, desde que retornem ao estabelecimento de origem no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da respectiva saída, prorrogável por igual período, admitindo-se, excepcionalmente, uma segunda prorrogação de igual prazo, ambas a critério do órgão local da circunscrição fiscal do contribuinte.*

Em sua defesa, a autuada defende que o artigo acima transcrito, contempla a hipótese de suspensão do pagamento do ICMS na remessa interestadual de produtos destinados a conserto, reparo e industrialização, não havendo, no caso, substituição tributária, pois sequer houve transferência de titularidade dos produtos. Sustenta, ainda, que no presente caso deve ser aplicada apenas a cobrança da multa prevista no art. 123, VIII, “d” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, no valor de 200 UFIRCEs.

Ao analisar os documentos que formalizaram a instrução processual, percebe-se que a autuação decorreu do descumprimento do prazo de 180 dias previsto no art. 688 do RICMS para retorno de produtos destinados a conserto, reparo ou industrialização. Portanto, não deixa dúvida quanto à infração em relevo, apontada, pelo agente do Fisco.

No presente caso, analisando as circunstâncias e a afirmação da própria autoridade que detectou a irregularidade, ou seja, o descumprimento de formalidades previstas na legislação tributária e tendo em vista a inexistência da cobrança do ICMS, em virtude de que o mesmo já fora pago na operação originária. Entendo que deve ser conferida ao presente caso, uma interpretação mais favorável ao contribuinte para a aplicação da multa, dada a suspensão do imposto nas operações que envolvem devolução/remessa/conserto, por não trazer nenhum prejuízo ao erário estadual.

Com estas considerações, a sanção a ser aplicada ao caso concreto é a prevista no art. 123, III, “d” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da dought procuradoria Geral do Estado.

*Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*VIII - outras faltas:*

*d) faltas decorrentes apenas do não cumprimento de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas: multa equivalente a 200 (duzentas) Ufirces;*

**DEMOSNTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Multa: 200 UFIRCEs



**DECISÃO:**

*Vistos, discutidos e examinados os presentes autos*, em que é recorrente: **Célula de Julgamento de 1ª Instância** e recorrido: **Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRÁS**.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da dought procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos.../..... de setembro de 2012.

Francisca Marta de Sousa  
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

Ana Mônica Filgueiras Menescal  
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
Procurador do Estado

Sandra Arraes Rocha  
Conselheira

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

José Moaceny Felix Rodrigues  
Conselheiro

Pedro Eleutério de Albuquerque  
Conselheiro